



PARECER n. 188/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 7648/2025

Assunto: Diligência - Projeto de Lei n. 154/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei n. 154/2025, de iniciativa parlamentar, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de laudos médicos em Braille ou em formato acessível para pessoas com deficiência visual e dá outras providências*". Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre a organização e funcionamento da Administração Pública (artigo 71, I e IV, "a", da CESC).

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 641/2025/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 154/2025, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de laudos médicos em Braille ou em formato acessível para pessoas com deficiência visual e dá outras providências*".

Eis o teor da minuta do projeto, disponível no processo SCC n. 7629/2025:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de disponibilização de laudos médicos em Braille ou em formato acessível, a fim de garantir o direito à informação das pessoas com deficiência visual, conforme os princípios da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

PARÁGRAFO ÚNICO. O laudo médico acessível deve conter todas as informações essenciais, incluindo diagnósticos, prescrições e recomendações, assegurando a autonomia e compreensão do paciente, em consonância com o art. 9º da Lei nº 13.146/2015, que determina o direito das pessoas com deficiência à acessibilidade na comunicação e na informação.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados ficam responsáveis por oferecer o laudo acessível sempre que solicitado pelo paciente ou por seu representante legal, garantindo o direito à acessibilidade previsto na Lei nº 13.146/2015.

I O formato acessível pode incluir, além do Braille, arquivos digitais compatíveis com leitores de tela ou outros meios tecnológicos que permitam a leitura por pessoas com deficiência visual, conforme estabelecido no art. 63 da Lei nº 13.146/2015, que assegura o direito de acesso a tecnologias assistivas; e



II O prazo para a disponibilização do laudo acessível não poderá exceder dez dias úteis a partir da solicitação formal do paciente.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará sanções administrativas, incluindo advertências e multas, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo, em conformidade com as disposições do art. 55 da Lei nº 13.146/2015, que prevê penalidades para condutas discriminatórias contra pessoas com deficiência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, observando as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.146/2015 para a promoção da acessibilidade e inclusão social.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, os seguintes pontos merecem destaque:

[...].

A presente proposta busca garantir a acessibilidade das informações médicas às pessoas com deficiência visual, assegurando seu direito à saúde e à autonomia na compreensão dos diagnósticos e tratamentos prescritos. Atualmente, a indisponibilidade de laudos médicos em formatos acessíveis representa uma grave barreira para aqueles que possuem deficiência visual, dificultando o entendimento adequado das informações essenciais para seu acompanhamento médico.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) já estabelece a acessibilidade como um direito fundamental, e este projeto visa garantir sua efetiva aplicação no setor da saúde.

A importância dessa regulamentação foi reforçada por Rosane Dostal Xavier, entusiasta da pauta da acessibilidade, que reconhece a necessidade de garantir que toda a população, independentemente de suas limitações visuais, tenha pleno acesso às informações médicas que lhes dizem respeito. Seu envolvimento na discussão evidencia a urgência da implementação de medidas concretas para eliminar barreiras no acesso à informação médica.

Dessa forma, este Projeto de Lei busca preencher essa lacuna, estabelecendo diretrizes claras para a disponibilização de laudos médicos em Braille ou em formatos digitais compatíveis com leitores de tela, promovendo a inclusão e garantindo que nenhuma pessoa seja privada do direito à informação médica por barreiras de acessibilidade.

[...].

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem o propósito subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC para atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.



A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passo ao exame da constitucionalidade e da legalidade do Projeto.

O fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja por conformar o exercício da função administrativa, seja por criar um direito, ou, ainda, por estabelecer diretrizes de políticas públicas, por si só, não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de algumas das matérias previstas no artigo 61, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao artigo 50, §2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

A regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (artigo 61, caput, CRFB). Portanto, *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, ao implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"* (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 724. Relator: Ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 7/5/1992).

Ora, a maior parte dos casos de inconstitucionalidade por vício de iniciativa se verifica quando projetos de lei de origem parlamentar interferem diretamente na organização ou no funcionamento de órgãos públicos ou, ainda, tratam do regime jurídico de servidores públicos.

O Projeto de Lei n. 154/2025, reitero, *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de laudos médicos em Braille ou em formato acessível para pessoas com deficiência visual e dá outras providências."*

A proposta estabelece uma imposição ao Poder Executivo, ao criar obrigações administrativas aos hospitais e unidades de saúde, tanto da rede pública quanto privada.

Com efeito, para os hospitais públicos estaduais oferecerem os laudos em formato Braille, será indispensável a aquisição de equipamentos específicos, a contratação de pessoal especializado e a oferta de treinamento aos servidores para a correta utilização dos novos equipamentos e *softwares*, ou para a adaptação dos laudos. Todas essas iniciativas acarretam um aumento de despesa ou a criação/alteração de estruturas de cargos e funções no âmbito do Executivo estadual.

Logo, as medidas impostas interferem na gestão operacional e financeira dos hospitais e unidades de saúde, funções administrativas que competem ao Executivo. E, não obstante o nobre intuito nela contido, a proposição padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, primeiro, porque usurpa a competência privativa do Governador para exercer a direção superior da Administração estadual, segunda, porque dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração estadual, conforme previsão do artigo 71, incisos I e IV, "a", da CESC:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



[...]

IV – *dispor, mediante decreto, sobre:*

a) **organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...]. (Grifei)

Em tempo, vale mencionar que é competência privativa da SES "*desenvolver a capacidade institucional e definir políticas e estratégias de ação voltadas às macrofunções de planejamento, gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle na área da saúde*".

Nesse sentido, dispõe o artigo 41, I, e seguintes, da Lei Complementar Estadual n. 741/2019:

Art. 41. À SES compete, em observância aos princípios e às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS):

I – desenvolver a capacidade institucional e definir políticas e estratégias de ação voltadas às macrofunções de planejamento, gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle na área da saúde;

II – organizar e acompanhar, no âmbito municipal, regional e estadual, o desenvolvimento da política e do sistema de atenção à saúde;

III – garantir à sociedade o acesso universal e equitativo aos serviços de saúde, de forma descentralizada, desconcentrada e regionalizada;

IV – monitorar, analisar e avaliar a situação da saúde no Estado;

V – coordenar e executar, em caráter complementar, ações e serviços de vigilância, investigação e controle de riscos e danos à saúde;

VI – formular e coordenar a política estadual de assistência farmacêutica e de medicamentos;

VII – formular, articuladamente com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, a política de desenvolvimento e formação de pessoal da área da saúde, considerando o processo de descentralização e desconcentração dos programas, dos projetos, das ações e dos serviços de saúde;

VIII – criar e implementar mecanismos de participação social como meio de aproximar as políticas de saúde dos interesses e das necessidades da população;

IX – formular e implementar políticas de promoção da saúde, de forma articulada com os Municípios do Estado e a sociedade civil organizada;

X – garantir a qualidade dos serviços de saúde;

XI – gerenciar as unidades assistenciais próprias do Estado;

XII – desenvolver mecanismos de gestão e regulação aplicáveis às unidades assistenciais próprias, sob gestão descentralizada, que permaneçam em sua organização administrativa;

XIII – coordenar as políticas e ações programáticas de assistência em saúde no SUS;

XIV – coordenar as políticas da atenção primária, da média e alta complexidade, no que concerne à Administração Pública Estadual; e

XV – coordenar as políticas de hematologia, hemoterapia e oncologia.



No mais, "[...] *padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo*" (STF. RE n.: 505.476 Agr/SP. 1ª Turma. Relator Ministro Dias Toffoli. Data: 21/8/2012).

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu que "*A lei estadual que interfere nas atribuições de secretarias e de órgãos da Administração Pública [...] é de iniciativa privativa do Governador do Estado*" (TJSC. Órgão Especial. ADI n.: 2010.074077-2. Relator: Desembargador Jânio Machado. Data do julgamento: 19/9/2012).

Ademais, o artigo 24, IX, da Constituição Federal, estabelece competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Nesse sentido, a União já editou normas gerais sobre o tema, previstas na Lei n. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

[...]

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

[...]

Assim, a extensão das obrigações à rede particular afronta a livre iniciativa e a autonomia das instituições privadas, princípios assegurados no artigo 170, da Constituição Federal, na medida em que a imposição de exigências, sem contrapartida financeira, pode ser considerada desproporcional e inadequada.

Portanto, embora relevante do ponto de vista social, entendo que a proposição apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (artigo 50, § 2º, VI, e artigo 71, IV, "a", CESC).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, e a despeito de reconhecer a nobre intenção parlamentar proponente, opino pela inconstitucionalidade formal (artigo 50, § 2º, VI, e artigo 71, IV, "a", CESC) do Projeto de Lei n. 154/2025, por interferir na organização e no funcionamento de Órgão que integrante estrutura do Poder Executivo e por afrontar o princípio da livre iniciativa e a autonomia das instituições particulares.

É o parecer.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V255ND2Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 28/05/2025 às 13:23:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NjQ4Xzc2NDIifMjAyNV9WMjU1TkQyWQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007648/2025** e o código **V255ND2Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 7648/2025

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 154/2025, de iniciativa parlamentar, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de laudos médicos em Braille ou em formato acessível para pessoas com deficiência visual e dá outras providências*". Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre a organização e funcionamento da Administração Pública (artigo 71, I e IV, "a", da CESC).

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 188/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 188/2025-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **22VQH8T5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 28/05/2025 às 16:10:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 29/05/2025 às 11:48:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NjQ4Xzc2NDIfMjAyNV8yMIZRSDhUNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007648/2025** e o código **22VQH8T5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA
GERÊNCIA DE HABILITAÇÕES E REDES DE ATENÇÃO

Parecer Nº 059/2025/SES/GEHAR

Florianópolis, 26 de maio de 2025.

Referência: SCC 7650/2025, Ofício nº 642/SCC/DIAL-GEMAT – a respeito do Projeto de Lei nº 154/2025 “Obrigatoriedade da disponibilização de laudos médicos em braille ou em formato acessível para pessoas com deficiência visual e dá outras providências”.

Trata-se de Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei nº 154/2025, que dispõe sobre a “Obrigatoriedade da disponibilização de laudos médicos em braille ou em formato acessível para pessoas com deficiência visual e dá outras providências”. O projeto de lei está em consonância com a LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). A proposta de garantir laudos médicos acessíveis é fundamental.

Nossa sugestão consiste em suprimir “além do” do texto do parágrafo I do artigo 2º, e deixar apenas a palavra braille para que o enfoque maior fique no “formato acessível”. Ao adotarmos a expressão “formato acessível”, o projeto se torna mais abrangente e preparado para o futuro abraçando novas tecnologias quando elas surgirem. A informação chegará de forma clara e compreensível para todos garantindo a inclusão.

“Art. 2º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados ficam responsáveis por oferecer o laudo acessível sempre que solicitado pelo paciente ou por seu representante legal, garantindo o direito à acessibilidade prevista na Lei nº 13.146/2015.

I O formato acessível pode incluir, além do Braille, arquivos digitais compatíveis com leitores de tela ou outros meios tecnológicos que permitam a leitura por pessoas com deficiência visual, conforme estabelecido no art. 63 da Lei nº 13.146/2015, que assegura o direito de acesso a tecnologias assistivas;

O parecer é favorável ao projeto de lei, feita ressalva no texto.

Atenciosamente.

Red. ATPCD
Rua Esteves Júnior, 160 – 5º andar. Centro – Florianópolis / SC – 88.015-130
Telefone: (48) 3664-7242
E-mail: rededapessoacomdeficienciasc@saude.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA
GERÊNCIA DE HABILITAÇÕES E REDES DE ATENÇÃO

Janaina Cecconi

Psiquiatra
SAS/DAES/GEHAR/ATPCD
(assinado digitalmente)

Jaqueline Reginatto

Gerente de Habilitações e Redes de Atenção
SES/SAS/DAES/GEHAR
(assinado digitalmente)

De acordo,

Marcus Aurélio Guckert

Diretor da Atenção Especializada
SES/DAES
(assinado digitalmente)

Willian Westphal

Superintendente de Atenção à Saúde
SES/SAS
(assinado digitalmente)

Red. ATPCD

Rua Esteves Júnior, 160 – 5º andar. Centro – Florianópolis / SC – 88.015-130

Telefone: (48) 3664-7242

E-mail: rededapessoacomdeficiencias@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1C68E6PE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JANAINA PHILIPPI CECCONI** (CPF: 902.XXX.869-XX) em 26/05/2025 às 16:15:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/09/2019 - 13:36:49 e válido até 23/09/2119 - 13:36:49.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JAQUELINE REGINATTO** (CPF: 026.XXX.079-XX) em 26/05/2025 às 16:19:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:07:52 e válido até 13/07/2118 - 14:07:52.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MARCUS AURÉLIO GUCKERT** (CPF: 888.XXX.599-XX) em 26/05/2025 às 18:21:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:05 e válido até 13/07/2118 - 14:40:05.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **WILLIAN WESTPHAL** (CPF: 024.XXX.669-XX) em 27/05/2025 às 14:34:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2020 - 11:42:05 e válido até 22/05/2120 - 11:42:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NjUwXzc2NTFfMjAyNV8xQzY4RTZQRQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007650/2025** e o código **1C68E6PE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE

OFÍCIO Nº 1095/2025/SES/GABS

Florianópolis, (data da assinatura digital).

Senhor Gerente,

Em atenção ao ofício nº 642/SCC-DIAL-GEMAT, referente à consulta sobre o Projeto de Lei nº 0154/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de laudos médicos em Braille ou em formato acessível para pessoas com deficiência visual”, encaminhamos a manifestação emitida pela Superintendência de Atenção à Saúde (Parecer n. 059/2025), o qual é favorável à proposta, com ressalva devidamente registrada no corpo do parecer.

Atenciosamente,

Diogo Demarchi Silva
Secretário de Estado da Saúde
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT)
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC

Red. GABS/DB

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar - Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848
E-mail: apoioGABS@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WJ05KN10**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIOGO DEMARCHI SILVA (CPF: 010.XXX.009-XX) em 03/06/2025 às 15:31:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NjUwXzc2NTFmMjAyNV9XSjA1S04xMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007650/2025** e o código **WJ05KN10** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 238/2025/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 7650/2025

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 154/2025, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de laudos médicos em Braille ou em formato acessível para pessoas com deficiência visual e dá outras providências*”, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 642/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 154/2025, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de laudos médicos em Braille ou em formato acessível para pessoas com deficiência visual e dá outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Gerência de Habilitações e Redes de Atenção, área que integra a Diretoria de Atenção Especializada, vinculada a Superintendência de Atenção à Saúde, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através do Parecer n. 059/2025 (fls. 03/04).

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da



Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**² e **nº 2/2022**³, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, as outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei visa a obrigatoriedade da disponibilização de laudos médicos em braille ou em formato acessível para pessoas com deficiência visual.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, *in casu*, a Gerência de Atenção Especializada, subordinada à Superintendência de Atenção à Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Parecer nº 059/2025 (fls. 03/04), *in verbis*:

Trata-se de Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei nº 154/2025, que dispõe sobre a “Obrigatoriedade da disponibilização de laudos médicos em braille ou em formato acessível para pessoas com deficiência visual e dá outras providências”. O projeto de lei está em consonância com a LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). A proposta de garantir laudos médicos acessíveis é fundamental.

Nossa sugestão consiste em suprimir “além do” do texto do parágrafo I do artigo 2º, e deixar apenas a palavra braille para que o enfoque maior fique no “formato acessível”. Ao adotarmos a expressão “formato acessível”, o projeto se torna mais abrangente e preparado para o futuro abraçando novas tecnologias quando elas surgirem. A informação chegará de forma clara e compreensível para todos garantindo a inclusão.

“Art. 2º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados ficam responsáveis por oferecer o laudo acessível sempre que solicitado pelo paciente ou por seu representante legal, garantindo o direito à acessibilidade prevista na Lei nº 13.146/2015.

I O **formato acessível** pode incluir, além do Braille, arquivos digitais compatíveis com leitores de tela ou outros meios tecnológicos que permitam a leitura por pessoas com deficiência visual, conforme



estabelecido no art. 63 da Lei nº 13.146/2015, que assegura o direito de acesso a tecnologias assistivas;

O parecer é favorável ao projeto de lei, feita ressalva no texto.

Desse modo, segundo consta dos documentos exarado pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada, observadas as recomendações indicadas de adequação do texto.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES, observadas as recomendações relativas a adequação do texto.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho o Parecer de (fls. 03/04) acerca do Projeto de Lei nº 154/2025, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X6D0B9Q1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 05/06/2025 às 14:31:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 06/06/2025 às 19:19:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NjUwXzc2NTFfMjAyNV9YNkQwQjIjRmQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007650/2025** e o código **X6D0B9Q1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação nº 68/2025/SAS/DIDH

Florianópolis, 02 de junho de 2025.

Referência: Processo SCC 7651/2025

Exma. Sr.^a Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família,

Com os cordiais cumprimentos, e em atenção ao despacho deste insigne Gabinete, por meio do qual encaminha o Ofício nº 643/2025/DIAL/GEMAT, emitido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil fls. 02 dos autos, e solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0154/2025, disponível para consulta no processo referência SCC 7629/2025 que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de laudos médicos em Braille ou em formato acessível para pessoas com deficiência visual, oriundo da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), Diretoria de Direitos Humanos – DIDH, vem informar que:

Conforme o supramencionado Projeto de Lei :

Art.1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de disponibilização de laudos médicos em Braille ou em formato acessível, a fim de garantir o direito à informação das pessoas com deficiência visual, conforme os princípios da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº13.146/2015).

PARÁGRAFO ÚNICO. O laudo médico acessível deve conter todas as informações essenciais, incluindo diagnósticos, prescrições e recomendações, assegurando a autonomia e compreensão do paciente, em consonância com o art.9ºda Lei nº 13.146/2015, que determina o direito das pessoas com deficiência à acessibilidade na comunicação e na informação.

Art.2º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados ficam responsáveis por oferecer o laudo acessível sempre que solicitado pelo paciente ou por seu representante legal, garantindo o direito à acessibilidade previsto na Lei nº 13.146/2015.

I O formato acessível pode incluir, além do Braille, arquivos digitais compatíveis com leitores de tela ou outros meios tecnológicos que permitam a leitura por pessoas com deficiência visual, conforme estabelecido no art. 63 da Lei nº13.146/2015, que assegura o direito de acesso a tecnologias assistivas; e

II O prazo para a disponibilização do laudo acessível não poderá exceder dez dias úteis a partir da solicitação formal do paciente.

Art. 3ºO descumprimento do disposto nesta Lei acarretará sanções administrativas, incluindo advertências e multas, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo, em conformidade com as disposições do art. 55 da Lei nº 13.146/2015, que prevê penalidades para condutas discriminatórias contra pessoas com deficiência.



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, observando as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.146/2015 para a promoção da acessibilidade e inclusão social.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Registra-se que o referido Projeto de Lei, visa assegurar um direito que consta em legislações pertinentes à Política da Pessoa com Deficiência, a qual alcançam outras políticas públicas sociais, nesse caso, a política pública da saúde, se tratando de laudo médico¹.

Corroborando, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Nº 13146, de 6 de julho de 2015) que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Título II, Dos Direitos Fundamentais, capítulo III, do direito à saúde, menciona:

Art. 18- É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

VIII – informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

Além disso, o capítulo II, segue discorrendo a respeito de direitos das pessoas com deficiência relacionados à área da saúde, que reiteram o atendimento de modo eficiente e personalizado a esse público alvo, conforme enfatiza o Art. 24. “

Art. 24 É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei. ”.

O artigo subsequente, salienta ainda:

Art. 25- Os espaços dos serviços de saúde, tanto público como privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor (...), de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

Por fim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, no Título III, Da Acessibilidade, capítulo II, do acesso à informação e à comunicação, indica:

Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como, sobre os eventuais riscos à saúde do consumidor com deficiência (...)

¹ Um documento oficial elaborado por profissionais de saúde, o qual descreve o quadro clínico sobre a condição de saúde do paciente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS

Tecidas as devidas considerações, limitadas ao exposto no que tange à valoração de conveniência e oportunidade, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, considera-se o Projeto de Lei nº 0154/2025 favorável e de interesse público.

Colocamo-nos à disposição para as orientações técnicas que ainda se fizerem necessárias.

Respeitosamente,

Sabrina Mores
Diretora de Direitos Humanos
(assinado digitalmente)

Exma. Sr.^a Secretária,
Adeliana Dal Pont
Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F8LS97S1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SABRINA MORES** (CPF: 039.XXX.709-XX) em 03/06/2025 às 17:33:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 13:39:26 e válido até 29/10/2120 - 13:39:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NjUxXzc2NTJfMjAyNV9GOExTOTdTMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007651/2025** e o código **F8LS97S1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 21/2025/COJUR

REFERÊNCIA: SCC 7651/2025

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, recebeu por meio do Ofício nº 643/SCC-DIAL-GEMAT, pedido de manifestação quanto à possível incompatibilidade do autógrafo com o interesse público, em autógrafo do Projeto de Lei nº 0154/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar que “dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de laudos médicos em Braille ou em formato acessível para pessoas com deficiência visual e dá outras providências”.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23.

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada".



Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação da área técnica, a Diretoria de Direitos Humanos, que aduziu que a proposta assegura um direito já previsto na legislação sobre a pessoa com deficiência, especialmente na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). O projeto promove a acessibilidade e o direito à informação para pessoas com deficiência visual, garantindo que laudos médicos sejam disponibilizados em formatos acessíveis (Braille, arquivos digitais compatíveis, etc.). Isso assegura autonomia, compreensão e acesso à saúde de forma igualitária e inclusiva, sendo, portanto, de interesse público.

Dessa forma ao encontro das informações trazidas pela área técnica, esta Consultoria Jurídica, manifesta-se favorável à ao Projeto de Lei, que contribui para a efetivação de direitos fundamentais já reconhecidos no ordenamento jurídico, reforçando a necessidade de práticas inclusivas nos serviços públicos e privados de saúde. No que se refere aos aspectos de conveniência e oportunidade, não se vislumbram impedimentos para sua tramitação no processo legislativo.

Superada, a análise técnica acerca do tema, igualmente relevante ressaltar, que quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 09 de junho de 2025.

Maíra Gonçalves Pereira



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
ASSESSORIA DE GABINETE

Assessoria de Gabinete
COJUR/SAS
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R96R3NI0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAIRA GONÇALVES PEREIRA (CPF: 044.XXX.899-XX) em 09/06/2025 às 15:31:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 14:06:21 e válido até 18/01/2123 - 14:06:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NjUxXzc2NTJfMjAyNV9SOTZSM05JMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007651/2025** e o código **R96R3NI0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
GABINETE DA SECRETÁRIA

OFÍCIO Nº 589/2025/SAS/GABS

Florianópolis, 30 de junho de 2025

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, e em atenção ao Ofício nº 643/SCC-DIAL-GEMAT que solicita manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0154/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de laudos médicos em Braille ou em formato acessível para pessoas com deficiência visual e dá outras providências”, informamos que a proposta apresenta mérito relevante, ao garantir direitos já previstos na legislação federal e promover maior inclusão e acessibilidade.

Nos termos da Informação nº 68/2025/SAS/DIDH e Informação nº 21/2025/SAS/COJUR, entende-se que o projeto contribui para a efetivação do direito à informação e à autonomia das pessoas com deficiência visual, ao assegurar a entrega de laudos médicos em formatos acessíveis, alinhando-se aos princípios da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Assim, considerando sua relevância social e o alinhamento com os princípios da inclusão e acessibilidade, esta Secretaria reconhece o mérito da proposta e se posiciona de forma favorável à sua aprovação.

Sendo o que tínhamos a informar, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Adeliana Dal Pont
Secretária de Estado da Assistência Social,
Mulher e Família
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6K30P8FW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ADELIANA DAL PONT** (CPF: 445.XXX.039-XX) em 30/06/2025 às 19:02:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/01/2025 - 18:57:59 e válido até 27/01/2125 - 18:57:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NjUxXzc2NTJfMjAyNV82SzMwUDhGVw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007651/2025** e o código **6K30P8FW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.